



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

INTERESSADO: PC FORT INFORMATICA LTDA
ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº20/2020 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO EDITAL. OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. GARANTIA DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROCEDENCIA.

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação sobre impugnação ao PREGÃO PRESENCIAL Nº20/2020 do tipo menor preço por item, cujo objeto é “aquisição de equipamentos de informática para manutenção das secretarias do município, conforme descrição, características e demais informações constantes no anexo I do Edital.”

CONSIDERAÇÕES EM RELATÓRIO

O presente parecer se reporta ao requerimento da Comissão Permanente de Licitação, solicitando análise quanto a Impugnação ao Edital do Processo de Licitação - **PREGÃO PRESENCIAL Nº20/2020** do tipo **menor preço por item**, para aquisição de equipamentos de informática [...], conforme objeto descrito acima, apresentado pela empresa PC FORT INFORMATICA LTDA.

Assim houve a remessa dos autos a esta Assessoria Jurídica na data de 06.10.2020. Em síntese é o relato.

Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito da impugnação faz-se necessário destacar que a empresa PC FORT INFORMATICA LTDA, tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão, consoante se verifica das petições de fls., dos autos do processo em conteúdo dentro do prazo legal.

10. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

A empresa impugna as exigências do edital quanto ao descritivo dos itens do referido Edital.

Alega a empresa impugnante que tais exigências ferem o caráter competitivo do certame, a impossibilitando de ofertar outras marcas e modelos de outros fabricantes.

Apontamentos: **Processador** direcionado para INTEL, quando caberiam processadores iguais ou superiores da fabricante AMD, **Placa mãe** direcionado a Gigabyte, quando existes tantas outras no mercado, tais como: PCware, Asrock, Asus. **Memoria** Kingston, sendo que nem todos os fabricantes e ou distribuidores tem acesso a marca. E assim por diante em todos os demais componentes.

- Alegações apresentadas pela empresa.

Por fim requereu a alteração das especificações dos itens constantes no Anexo I – Relação dos Itens da Licitação, no que tange as marcas, consoante impugnação.

Feitas as considerações passa-se a análise dos fatos a luz do que indica a Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais legislações correlatas.

A licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de certos fins. Fundamenta-se na realização de duas finalidades essenciais, que se concretizam no princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo Marçal Justen Filho, "a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades". Dessa forma, o Administrador não pode eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Também, o procedimento licitatório visa reduzir a irracionalidade nas decisões administrativas, quanto às contratações administrativas. É neste sentido que se petrifica o princípio da legalidade, o qual o administrador não pode fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a lei.



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

Importante ressaltar que o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Dito isto, a indicação de marca somente se faz lícita quando a aquisição do bem daquela marca significar, mediante razões técnicas e/ou econômicas, uma vantagem para a Administração, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU 13/12/2006).

Além da marca indicada no instrumento convocatório, é necessário que, este também preveja a aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes outros objetos tenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada. Embasando-se com o seguinte acórdão do Tribunal de Contratos da União – TCU:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

Diante de tais decisões, o Tribunal de Contas da União – TCU orienta que o órgão licitante “*deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, Tal obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada*”. (Acórdão N°113/2016 – Plenário)

Por fim, mediante todas as alegações da peça impugnatória e demais fatos expostos, verifico que assiste razão a empresa, afetando assim a competitividade do certame e comprometendo o princípio da isonomia e da legalidade.

PARECER

Isto posto, de acordo com os argumentos acima, resta claro que as exigências/características expressas no edital comprometem a isonomia e restringem o caráter competitivo do certame.

Assim, esta Assessoria Jurídica, observado os princípios da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, **opina** pelo conhecimento da impugnação, e no mérito pelo seu **ACOLHIMENTO**, devendo ser retificado o Edital do Processo de Licitação – Pregão Presencial N°20/2020 com apresentação de *justificativa técnica ou atendimento das orientações do Tribunal de Contas da União – TCU*.

Por fim, submeta-se a presente manifestação a autoridade superior.

S.M.J
É o Parecer

Alfredo Wagner/SC, 06 de outubro de 2020


Manuela Andersen Kretzer Muniz
Assessora Jurídica – Mat. 3777
OAB/SC 27.630